Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2065/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01293/2016/001
PROTOCOLO	: 1936003
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável a exclusão da sanção pecuniária aplicada à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, para emitir, como medida suficiente, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos de encaminhamento da documentação ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra **a Decisão Singular n. DSG-G.FEK-645/2018**, prolatada nos autos do TC/MS n. 01293/2016, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra a Decisão Singular n. DSG-G.FEK-645/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 01293/2016, que julgou o registro da convocação de Vânia Bombarda Silva, para exercer o cargo de professor e aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que a remessa tardia ocorreu em razão de lapso do setor responsável, da qual não caberia ao jurisdicionado qualquer responsabilidade.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7477/2021 (peça 7) opinou pelo conhecimento e improvimento, mantendo incólume a decisão objurgada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra a Decisão Singular n. DSG-G.FEK-645/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 01293/2016, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm